



PARECER TÉCNICO N°.004/2017

Senhor Prefeito Municipal,

O Setor de Auditoria Interna e Suporte Setorial, no cumprir dos ditames legais, em especial o que dispõem os arts. 31 e 74 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000; arts. 29, 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo; art. 5º da Lei Municipal nº.873/2012; no exercício de suas funções específicas estabelecidas na Lei Municipal nº. 834, de 17 de fevereiro de 2012 e; atendendo ao despacho à **fl. 15** dos autos, expede parecer técnico cerca do processo:

Processo Administrativo nº. 4435/2017

Requisitante: Gilberto Carlos Velloso

Data de Abertura Processo: 03 de julho de 2017.

Solicitação: Ressarcimento de imposto pago a maior.

1. Do relatório processual

Cuidam os autos que tratam de requerimento de restituição de valor recolhido a maior, referente ao imposto sobre propriedade territorial urbana – IPTU.

Para balizar a solicitação inclui aos autos a documentação comprobatória do valor recolhido aos cofres municipais (fls. 03/05) assim como o parecer ao Auditor Fiscal Sr. Rafael Colodetti Santos (fl. 07), no qual se manifesta em favor da restituição do valor recolhido a maior e encaminha para parecer.

Nesse sentido, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), Sr. Cássio Dias Lopes, encaminhou a demanda à Controladoria para manifestação. O Controlador Geral Sr. Jorge Fernando Prates Ribeiro recomendou o envio do processo ao Gabinete solicitando abertura de sindicância investigativa e emissão de parecer jurídico.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FUNDÃO**

Processo nº 4435/2017	Página nº
Carimbo / Rubrica	

Com o objetivo de atender ao solicitado o processo foi encaminhado à Procuradoria Municipal, o analista responsável pela demanda manifesta-se pelo deferimento da restituição do pagamento e solicita a SEFAZ a manifestar-se quanto à existência de débitos em nome do requerente (fls. 09/10).

Em prosseguimento, o Procurador-Geral, Sr. Fábio Modesto de Amorim Filho, encaminhou o processo à SEFAZ para a verificação dos possíveis débitos em nome do contribuinte.

Atendendo a solicitação, o Auditor Fiscal Sr. Rafael Colodetti Santos incluiu aos autos relatórios que demonstram que não há débitos em nome do requerente Gilberto Carlos Velloso e da contribuinte Nilza Velloso Laper (fls. 13/15).

Superadas as questões de cunho legal pela dnota Procuradoria Municipal, e apoiando-se assim na conformidade de restituição de valor recolhido a maior aos cofres públicos por parte da SEFAZ, a Secretaria de Finanças solicitou a este setor a sua devida manifestação.

2. Procedimentos

Nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, o Código Tributário Nacional, no seu art. 165, inciso I, disciplina que é oportuno à restituição total ou parcial do tributo:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;" (grifo nosso)

No caso em análise, foi justamente o que aconteceu, cobrança e posterior recolhimento a maior de IPTU, pago na data limite de 31/03/2017 para percepção do desconto, em nome da contribuinte Nilza Velloso Laper (fl.05), efetuado pelo requerente Gilberto Carlos Velloso, conforme o comprovante (fl.04), fato reconhecido pelo Auditor Fiscal em seu relatório (fl.07).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FUNDÃO**

Processo nº 4435/2017	Página nº
Carimbo / Rubrica	

Esclarecendo, ficou devidamente comprovado nos autos que ao ser emitida a segunda via (dentro do prazo limite para percepção de desconto - até 31/03/2017), por meio no site oficial da prefeitura, o sistema não contabilizou o desconto legal de direito do contribuinte, ou seja, a cobrança que deveria ser de R\$108,33 (cento e oito reais e trinta e três centavos), foi de R\$135,41 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Diante disso, cabe observar o disposto no Código Tributário Nacional, art.166, que estabelece a quem deve ser realizada a restituição do tributo recolhido indevidamente:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." (grifo nosso)

Observou-se ainda que seja oportuno ao contribuinte requerer a restituição, pois o prazo para a solicitação ainda é vigente, conforme o art. 168, inciso I, que determina que o prazo para pleitear a restituição nas hipóteses tratadas no art. 165 é de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Por meio das informações coletadas em relatório, contendo as informações fiscais referentes aos contribuintes Gilberto Carlos Velloso e Nilza Velloso Laper (fls. 13/15), averígua-se a inexistência de débitos com o município, dessa forma não há necessidade de compensação de créditos tributários, como previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Deve-se observar que nos casos de restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente, utiliza-se a dedução de receita orçamentária, como dispõe no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

"Se houver parcelas a serem restituídas, em regra, esses fatos não devem ser tratados como despesa orçamentária, mas como **dedução de receita orçamentária**, pois correspondem a recursos arrecadados que não pertencem à entidade pública e não são aplicáveis em programas e ações governamentais sob a responsabilidade do ente arrecadador, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para a sua execução. A contabilidade utiliza conta redutora de receita orçamentária para evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais." (grifo nosso)

Nesse contexto, visto a necessidade do registro da restituição de receita arrecada a maior no mesmo exercício de referência, mediante estorno, verifica-se que há a seguinte possibilidade em termos contábeis:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FUNDÃO**

Processo nº 4435/2017	Página nº
Carimbo / Rubrica	

Orçamentário	D	6.2.1.3.9.00.00	(-) Outras Deduções da Receita Realizada
	C	6.2.1.1.0.00.00	Receita a Realizar
Patrimonial	D	4.1.1.2.1.97.00	(-) Dedução
	C	1.1.1.1.1.30.00	Rede Bancária - Arrecadação
Controle	D	8.2.1.1.1.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos
	C	7.2.1.1.0.00.00	Controle da Disponibilidade de Recursos

Fonte: Andrade, Nilton de Alquino. Contabilidade pública na gestão municipal (6º ed.) – SP: Atlas, 2017.

3. Conclusões Recomendações

Diante do exposto, verifica-se que o contribuinte logra do direito à restituição, tendo em vista o recebimento de valor a maior pelo ente público e a adequação à legislação vigente e a ausência de débitos com o município por parte do requerente.

Recomenda-se a adoção realização dos registros contábeis como dedução da receita orçamentária, possibilitando maior transparência das informações relativas à receita orçamentária bruta e líquida.

Fundão, 24 de agosto de 2017.

JENIFER ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Contadora/Agente de Controle Interno

Ratificado por:

LENARDO DE LIMA OLIVEIRA
Controlador Geral